



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	100714/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBA
CNPJ:	03.238.961/0001-27
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	VALCIR DONATO
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ITAUBA
NÚMERO OS:	7484/2021
EQUIPE TÉCNICA:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	2
4. CONCLUSÃO	2
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	3
4.2. NOVAS CITAÇÕES	3



1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise da defesa apresentada em virtude do apontamentos feito no Relatório Preliminar de auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de Itaúba, referente ao exercício de 2020. No relatório preliminar foi catalogado apenas um achado de auditoria, classificado conforme Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015. Citado a se manifestar sobre a irregularidade apontada no Relatório Preliminar, o prefeito Sr. Valcir Donato, protocolou sua defesa, cujas alegações se analisa na sequência.

2. ANÁLISE DA DEFESA

VALCIR DONATO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Divergências entre os valores dos orçamentos inicial e final informado no Balanço Orçamentário da Prefeitura com relação a LOA e o informado no sistema Aplic.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Lei Municipal nº 1365 de 05 de dezembro de 2019, que aprovou o orçamento para o exercício de 2020, estimou as receitas e fixou as despesas no valor de R\$ 35.7000.000,00. O Balanço Orçamentário Consolidado, enviado na prestação de Contas de Governo, como se vê no doc. digital 93547/2021, folha 6, demonstra esse valor como sendo de R\$ 34.401.500,00. Aparentemente o problema está no Balanço da prefeitura, uma vez que no sistema Aplic, o valor lançado está igual a LOA.

Do mesmo modo o valor do orçamento final é demonstrado no Balanço Consolidado como sendo de R\$ 36.512.090,12, ao passo que no sistema Aplic, como se pode conferir no anexo I, quadro 1.1, que o valor do orçamento final é de R\$ 36.619.294,51, quando não se considera os valores intraorçamentários e de R\$ 37.810.590,12, quando se considera.

Logo se vê que o Balanço Orçamentário apresentado na prestação de contas, apresenta divergências que demonstra a falta de exatidão nos registros contábeis, de forma a contrariar os mandamentos da Lei 4.320/64, em especial os artigos de 83 a 106.

Caso a prefeitura proceda alterações no Balanço para apresentação de defesa, esclarece-se que esse o novo balanço deverá ser publicado em imprensa oficial para que seja validado.

Manifestação da defesa:

Este apontamento foi em virtude de haver uma divergência entre os valores dos orçamentos inicial e final, apurados no sistema Aplic e os demonstrados no Balanço Orçamentário enviado pela prefeitura, na prestação de Contas de Governo. Essa divergência foi de R\$ 1.298.500,00, uma vez que o balanço demonstrava um orçamento



inicial de R\$ 34.401.500,00 e o sistema Aplic informa R\$ 35.7000.000,00, igual o aprovado na LOA. Já o orçamento final, o balanço demonstrava R\$ 36.512.090,12, enquanto no Aplic consta R\$ 37.810.590,12.

A defesa esclarece que no Balanço Orçamentário encaminhado ao TCE-MT, ficou ausente o valor do montante destinado a reserva do RPPS, que aparece sem valor no balanço. Que reconhecida a falha, foi emitido um novo Balanço Orçamentário com os valores corretos, que foi publicado no Diário Oficial de Contas e divulgado no site da prefeitura.

Análise da defesa:

Conforme esclarecido pela Defesa, a divergência entre os valores dos orçamentos inicial e final, informados no Aplic e o que constava no Balanço Orçamentário enviado na Prestação de Contas de Governo, foi devido a ausência no balanço, do valor de R\$ 1.298.500,00 da reserva do RPPS.

A contabilidade da prefeitura corrigiu a falha e enviou um novo Balanço Orçamentário Consolidado, como se vê no doc. digital 192019, folhas 12 a 16 e providenciou a publicação no Diário Oficial de Contas, edição 2263, bem como a divulgação no site de prefeitura.

Considerando a correção realizada na contabilidade da prefeitura e a publicação do novo Balanço Orçamentário, considera-se sanada esta irregularidade.

Situação da análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Com base na análise das Contas Anuais de Governo, do município de Itaúba, sugere-se que seja expedida a seguinte recomendação/Determinação, sem prejuízo de outras a critério do Relator:

Quando da Análise da LOA, observou-se que a somatória dos orçamentos fiscal, R\$ 23.143.100,00 e da seguridade social, 12.553.900,00, resultou em R\$ 35.697.000,00, estando, portanto, menor que o orçamento total do município de R\$ 35.700.000,00. Assim, se sugere que seja expedida, ao atual Gestor, a seguinte recomendação.

- Quando da elaboração da lei orçamentária anual, que o resultado da somária dos orçamentos fiscal e da seguridade social, represente com exatidão a totalidade do orçamento do município.

4. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos trazidos pela defesa, bem como dos documentos que deram suporte às alegações, apresenta-se a conclusão a que se chegou, da análise das Contas Anuais de Governo do município de Itaúba, exercício de 2020.



4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise da argumentação e dos documentos trazidos pela Defesa, foi sanada a única irregularidade apontada no Relatório Preliminar. Assim, seguem os autos para emissão do Parecer do Ministério Público de Contas.

VALCIR DONATO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) SANADO

4.2. NOVAS CITAÇÕES

O gestor foi devidamente citado tendo apresentado as alegações e documentos que julgou pertinente. Não se faz necessária, portanto, nova citação.

Em Cuiabá-MT, 1 de Setembro de 2021.

MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA